

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2341035220190517092835

Processo 0800231-84.2019.8.23.0010 - (129 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 4847 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apenasamentos (0)	Vínculos (0)
Realces					
Realçar Movimentos <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="checkbox"/> ao Data do Movimento(Período): <input type="checkbox"/> à <input type="checkbox"/> Descrição: <input type="text"/>					
42 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 42					
500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
<input type="checkbox"/> 42	17/05/2019 09:28:35	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (06/05/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2559125IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALJUR01.PDF	Público	
		42.1 Arquivo: Petição			
		42.2 Arquivo: EGATIVA TÉCNICA - VÍTIMA EM TRATAMENTO			
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2559125IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALJURAnexo01.PDF	Público	
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA			
41	09/05/2019 14:24:17	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/05/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 38) JUNTADA DE LAUDO (06/05/2019) e ao evento de expedição seq. 40.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO			
40	07/05/2019 13:55:45	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (06/05/2019)	Eduardo Quezado do Nascimento Araújo Analista Judiciário		
		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO			
39	07/05/2019 13:55:45	Para advogados/curador/defensor de NECI DO NASCIMENTO COSTA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (06/05/2019)	Eduardo Quezado do Nascimento Araújo Analista Judiciário		
<input type="checkbox"/> 38	06/05/2019 17:07:26	JUNTADA DE LAUDO	ANGELICA VAZ DE ANDRADE NETA Estagiário		
		LEITURA DE MANDADO REALIZADA			
37	16/04/2019 16:01:23	MANDADO lido em 16/04/2019 - Referente ao evento de expedição (seq. 29) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/03/2019 11:08:23). Parte: NECI DO NASCIMENTO COSTA	Nestor David Santana de Souza Estagiário		
<input type="checkbox"/> 36	16/04/2019 14:52:33	RETORNO DE MANDADO	VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS Oficial de Justiça		
		Referente ao evento (seq. 29) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/03/2019 11:08:23). Parte: NECI DO NASCIMENTO COSTA			
35	15/04/2019 16:27:17	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA	Nestor David Santana de Souza Estagiário		
		Perito Oficial: SAMIR DE ARAÚJO XAUD habilitado até 14/07/2019 (90 dias)			
34	05/04/2019 00:06:17	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	SISTEMA CNJ		
		(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE CERTIDÃO(26/03/2019) e ao evento de expedição seq. 28.			
33	03/04/2019 00:03:00	DECORRIDO PRAZO DE NECI DO NASCIMENTO COSTA	SISTEMA CNJ		
		(P/ advgs. de NECI DO NASCIMENTO COSTA *Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE CERTIDÃO(26/03/2019) e ao evento de expedição seq. 27.			
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA			
32	28/03/2019 10:17:43	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 28/03/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE CERTIDÃO (26/03/2019) e ao evento de expedição seq. 28.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA			
31	26/03/2019 14:04:22	(Pelo advogado/curador/defensor de NECI DO NASCIMENTO COSTA) em 26/03/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE CERTIDÃO (26/03/2019) e ao evento de expedição seq. 27.	ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO Advogado		
		REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO			
		Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 29) em 26/03/2019	André Luiz Paulino da Silva		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08002318420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NECI DO NASCIMENTO COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NAN4777**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro. Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extraí da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Na demanda ora proposta, a parte autora pleiteia bem imediato da vida, o recebimento de indenização a título de seguro DPVAT, ocorre que a parte não veio a Juízo munida de sua pretensão, uma vez que não está na qualidade de inválida em caráter permanente, mas em tratamento.

Em sede administrativa, já havia sido constatado que a parte autora estava em tratamento, ou seja, não se poderia avaliar sua qualidade de inválida em caráter permanente, agora, em Juízo, novamente a parte autora se apresenta em tratamento sem informar nos autos qual seria a data da cirurgia ou quais as consequências que seu tratamento envolveria no caso.

O Poder Judiciário tem como função típica a solução de conflitos e a paz social, com princípios como celeridade e contraditório, dessa forma, não poderia aguardar o dia em que a parte autora restaria inválida para a solução, ao contrário, deveria a parte autora estar munida de arcabouço probante suficiente a sua pretensão e ao recebimento do bem da vida.

Assim, não logrou comprovar seu estado de invalidez, bem como o nexo causal, o qual, como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC;

A improcedência também se impõe face a ausência de comprovação de sua invalidez em caráter permanente, conforme exposto, a qual, por esse outro fundamento decorrente do laudo judicial, ainda se requer.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: **NECI DO NASCIMENTO COSTA**

Nº Sinistro: **3180480677**

Vitima: **NECI DO NASCIMENTO COSTA**

Data do Acidente: **15/06/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização cadastrado sob o **número de sinistro 3180480677**, verificamos que, até o presente momento, não foram apresentados documentos que comprovem o término do tratamento e a existência de invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi encerrado.

Para prosseguimento da análise, será necessário apresentar documentação médica que comprove o término do tratamento e a existência de sequelas permanentes.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

